



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3205, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever o momento de resposta escrita do acusado e a possibilidade de absolvição sumária no rito sumaríssimo (juizado especial criminal).

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever o momento de resposta escrita do acusado e a possibilidade de absolvição sumária no rito sumaríssimo (juizado especial criminal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 78 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 78.** Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado para apresentar resposta por escrito em até 8 (oito) dias.

§ 1º Não sendo o caso de absolvição sumária, o acusado, o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados serão intimados da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Se o acusado não estiver presente para a providência de que trata o *caput*, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei.

§ 3º Para a audiência de instrução e julgamento, o acusado deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 4º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.” (NR)

“**Art. 89**.....

§ 1º Após a resposta escrita, nos termos do *caput* do art. 78 desta Lei, quando o acusado e seu defensor informarão se aceitam a proposta, e não sendo o caso de absolvição sumária, o Juiz, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19235.866659-55

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 11.719, de 2008, que fez uma pequena reforma no Código de Processo Penal (CPP), e inovou trazendo o instituto da absolvição sumária (art. 397), alguns ajustes ficaram pendentes de serem feitos no rito summaríssimo (juizados especiais criminais). É o que faz o presente projeto de lei: prevê expressamente a absolvição sumária para esse rito e o momento da resposta escrita do acusado, que deve anteceder a análise daquela pelo juiz.

Para que o juiz possa analisar a possibilidade de absolvição sumária, é importante antes ter conhecimento das alegações do acusado em sua defesa, momento em que poderá apontar a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou que a punibilidade já está extinta. É como o procedimento está desenhado no CPP.

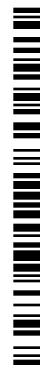
Isso é especialmente importante quando há a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público. Ora, não se poderia permitir que uma denúncia inepta, por exemplo, deixe de ser analisada (e, consequentemente, rejeitada) em decorrência da aquiescência pelo acusado da proposta do *sursis* processual. Para que o processo seja suspenso é necessário que a denúncia seja recebida, já que, a rigor, antes do recebimento da denúncia não há processo propriamente dito, de modo que não há como suspender aquilo que não existe.

Em suma, não seria razoável iniciar uma audiência de instrução e julgamento ou submeter o réu a condições pelo período mínimo de dois anos no *sursis* processual, quando presente manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade.

Por estarmos convencidos de que a proposta aperfeiçoa a lei processual penal, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **STYVENSON VALENTIM**



SF/19235.86659-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- artigo 78

- artigo 89

- Lei nº 11.719, de 20 de Junho de 2008 - LEI-11719-2008-06-20 - 11719/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11719>